



COMARCA DE PELOTAS  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 022/1.09.0010829-1 (CNJ:.0108291-57.2009.8.21.0022)  
**Natureza:** Sumário - Outros  
**Autor:** Sucessão de Jorge Luiz Gonçalves Brum  
**Réu:** Claudia Terezinha Pinto da Silva  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Moreno Lahude  
**Data:** 19/10/2010

**Vistos os autos.**

**Sucessão de Jorge Luiz Gonçalves Brum** ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios contra **Cláudia Terezinha Pinto da Silva**, ambas qualificadas.

Alegou, em síntese, que a ré firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o Dr. Jorge Luiz Gonçalves Brum, em dezembro de 1996, para o ajuizamento de demanda trabalhista. Afirmou que, em 1999, o procurador veio a falecer, tendo a ré outorgado poderes a outro profissional na referida reclamatória. Discorreu sobre a atuação do extinto procurador no feito e asseverou que não recebeu quaisquer valores a título de honorários. Postulou o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pela atuação profissional na demanda trabalhista, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios e o benefício da AJG (deferido à folha 76). Juntou documentos às folhas 10/70.

Em emenda à inicial a parte autora pleiteou o prosseguimento do feito pelo rito sumário e postulou a realização de prova pericial. Juntou os documentos das folhas 79/115.

A audiência de conciliação restou inexitosa, folha 118.

A ré ofertou contestação às folhas 119/126. Sustentou que convencionou com o *de cujus* que este receberia somente os honorários de condenação, o que ocorreria pelo credenciamento do profissional, o que



providenciou junto ao sindicato que representa sua classe. Referiu que os honorários de sucumbência já estão resguardados no feito trabalhista em benefício da sucessão do procurador, não havendo que se falar em arbitramento de honorários contratuais. Requereu a improcedência da demanda e o benefício da AJG. Juntou os documentos das folhas 127/140.

Houve réplica às folhas 141/143, ocasião em que a parte requereu a reserva de valores no processo trabalhista.

Indeferido o pedido de reserva de valores e nomeado perito à folha 143. O laudo pericial foi juntados aos autos às folhas 147/148.

Intimadas as partes para acerca do laudo pericial, a parte ré manifestou-se às folhas 163/164.

As partes apresentaram memoriais, respectivamente, às folhas 171/172 e 175/176.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da AJG à ré.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários na qual sustenta a sucessão de Jorge Luiz Gonçalves Brum que a ré firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o *de cujus*, em dezembro de 1996, para o ajuizamento de demanda trabalhista. Afirma que, apesar do trabalho do profissional, nada recebeu a título de honorários contratuais.

Por seu turno, afirma a ré que convencionou com o profissional que este receberia somente os honorários de condenação, o que teria colaborado ao providenciar o credenciamento da folha 137.

Restaram incontroversos a contratação e o fato de que o *de cujos* efetivamente desenvolveu serviços advocatícios à ré. Isso considerando a documentação juntada e a contestação que admite a contratação.

Segundo o disposto no artigo 22 do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura o direito dos honorários aos inscritos na OAB, sendo que no seu parágrafo segundo estabelece que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração



compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Dessa forma, uma vez provada a realização do trabalho pelo advogado, há o direito aos honorários.

Todavia, a alegação da parte ré, cuja comprovação lhe competia, não encontra respaldo na prova produzida nos autos, uma vez que inexistente demonstração dos termos em que se deu a contratação do profissional.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, (*in* “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, ed. Malheiros, 5ª Edição, 2002, tomo II, p. 1224): “incumbe o ônus da prova àquele que se beneficiará com o reconhecimento da ocorrência do fato a provar”.

Por outro lado, efetivamente os documentos comprovam o trabalho desempenhado, o tempo de duração, além do zelo profissional, merecedor da devida remuneração.

O fato de inexistir contrato escrito não tira da parte autora o direito de pleitear os honorários advocatícios por serviços prestados pelo advogado falecido, eis que a prestação de serviços judiciais é facilmente identificada pela documentação coligida aos autos.

Ademais, necessário destacar que a atividade do advogado é uma atividade-meio e não uma atividade-fim, não estando obrigatoriamente vinculada ao resultado do processo. O advogado tem direito ao recebimento de honorários qualquer que seja o resultado de sua atuação profissional, salvo se o contrario resultar do contrato, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao valor a ser fixado aos serviços prestados, acolho o laudo pericial (folhas 147/148), pois consoante ao que determina resolução nº 007/2009 da OAB/RS, assim como condizente com o serviço de fato prestado.

Esclareço, que o percentual arbitrado no laudo (15%) deverá incidir sobre o valor da condenação estabelecida no feito trabalhista de nº 01533.902/96-8, consoante o que determina o art. 20, §3º, do CPC.

**Isso posto**, julgo **procedente** o pedido, arbitro os honorários advocatícios em 15% a incidir sobre o valor atualizado da condenação no processo trabalhista de nº 01533.902/96-8, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação neste feito.



Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pelotas, 19 de outubro de 2010

**Alexandre Moreno Lahude,  
Juiz de Direito**